



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2020

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 34/2020

“Autoriza o município a celebrar ajuste com operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas por meio de pagamento com cartões de crédito e débito e dá outras providências”.

Art. 1º O Poder Executivo poderá celebrar ajuste com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento de créditos municipais, para arrecadação de tributos, tarifas, multas, inclusive as de trânsito e demais receitas municipais, inscritas ou não em dívida ativa via cartão de crédito ou débito.

Art. 2º É facultado ao contribuinte, por meio de parcelamento no cartão de crédito, o pagamento total ou parcial de dívidas vincendas à Fazenda Municipal, bem como débitos vencidos constituídos pelo principal, correção monetária, multa, juros e honorários advocatícios, quando houver, calculados segundo a legislação municipal.

Art. 3º Na hipótese de utilização de cartão de crédito ou débito:

I - Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do devedor ou contribuinte que optar por esse meio de pagamento;

II - A operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município;

III - A quitação decorrente da operação de pagamento processada pela empresa contratada favorece o sujeito passivo do débito a que se referir a operação, mesmo que ele não seja o titular do cartão de crédito ou débito;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

IV - A arrecadação para a Fazenda municipal será exclusivamente à vista e de forma integral, sendo o compromisso financeiro do devedor de responsabilidade da administradora do cartão de débito ou crédito.

§ 1º A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão não comprova a quitação do débito do sujeito passivo com o Município.

§ 2º Fica autorizado ao Município ceder espaço físico ou virtual para as empresas e/ou instituições mencionadas no *caput*, objetivando proporcionar atendimento ao contribuinte.

Art. 4º Fica alterado o artigo 264, da Lei Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007, a qual consolida e atualiza o código tributário do município e a legislação correlata, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 264 O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do País;
- II - cheque;
- III - débito em conta;
- IV - teleprocessamento;
- V - vale postal;
- VI - cartão de crédito ou de débito.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção de crédito tributário previstas no artigo 156, da Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, ou modificada a forma de pagamento quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º O procedimento administrativo visando o recolhimento de tributos por meio de cartão de crédito ou de débito será regulamentado por decreto.

Art. 7º Altera o art. 37 da Lei Complementar nº 83 de 22 dezembro de 2005:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

“Fica revogada a Lei Complementar 71 de 23 de dezembro de 2003, e demais disposições em contrário, ficando concedida o efeito da reprecinação da Lei nº 1566 de 29 de novembro de 1994, alterada pela Lei Complementar n. 49 de 16 de julho de 1998, a qual vigorará integralmente com as devidas alterações ante ao efeito concedido.

Art. 8º Fica concedida a reprecinação ao artigo 2º de Lei Complementar nº 49, de 16 de julho de 1998 e da Lei nº 1566, de 29 de novembro de 1994.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vislumbra-se como necessária a implementação de mecanismos para viabilizar a arrecadação de tributos e demais receitas públicas por meio de pagamento com cartões de crédito e débito. A bem da verdade, trata-se de medida que atende ao princípio da praticidade de tributação, já que promove facilitação nas formas de pagamento das exações através de operações por meio de cartão de crédito e de débito, de tal forma que o Poder Público, de um lado, passa a receber imediata e integralmente o valor do crédito tributário, sem qualquer prejuízo ou ônus na operação, e, de outro, o contribuinte passa a dispor da possibilidade de quitar seus débitos perante o fisco com a contratação do serviço junto à instituição bancária como lhe convier.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores, os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 05 de outubro de 2020.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Prefeito